



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 74/2020 - substitutivo

De autoria do Poder Executivo, o substitutivo do P.L. em questão *“Autoriza o Poder Executivo a utilizar parte das emendas impositivas do Orçamento 2020 para ações de saúde e assistência social em decorrência do aumento dos gastos ocasionados pela pandemia do COVID-19”*, preservando 1/3 (um terço) dos recursos destinados às ações de assistência social (desse montante será assegurado o cumprimento das emendas impositivas previstas na LOA destinadas às entidades de assistência social e saúde) e 2/3 dos recursos destinados às ações de saúde.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele trata de matéria orçamentária, mais especificamente sobre o remanejamento das emendas impositivas do orçamento 2020, o que exige prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso VI da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 167. São vedados:

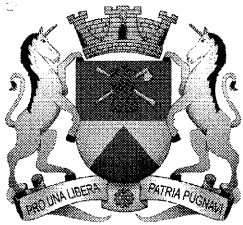
(...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

As chamadas ‘emendas impositivas’ são as emendas de iniciativa parlamentar à lei orçamentária de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos dos artigos 166 § 11 da Constituição Federal e 92-A da Lei Orgânica de Sorocaba que exigem ainda que metade do aludido percentual seja destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Embora a lei orçamentária já tenha sido aprovada e publicada com emendas de execução obrigatória com destinações diferentes das propostas neste projeto de acordo, estamos numa situação emergencial e excepcional de combate à pandemia do vírus covid-19.

R

A



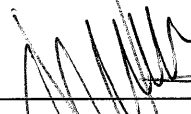
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADÔ DE SÃO PAULO

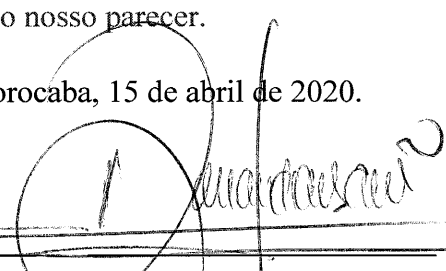
Diante deste contexto, compreendendo a situação emergencial em questão e presumindo que o Município se valerá com responsabilidade dos recursos orçamentários das emendas impositivas, esta Comissão não se opõe à tramitação do projeto substitutivo.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2020.



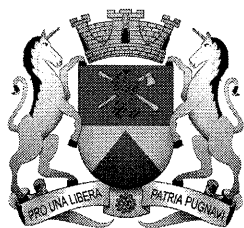
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro



**PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA**
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

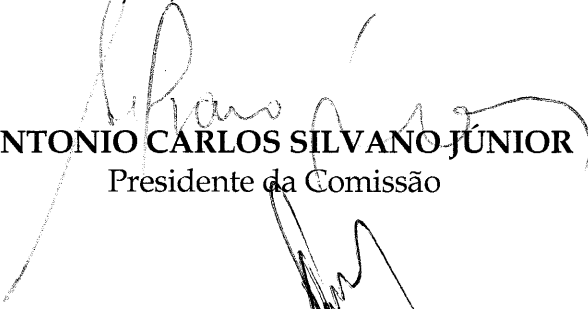
SOBRE: O Substitutivo nº 1 e o Projeto de Lei nº 74/2020

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 74/2020, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a utilizar todas as emendas impositivas do Orçamento 2020 em decorrência do estado de calamidade declarado pelo Decreto nº 25.663, de 21 de março de 2020 e dá outras providências.

O Substitutivo nº 1 de autoria do Vereador José Francisco Martinez, vem alterar a propostas neste texto são necessárias para deixar explícito que serão mantidas as emendas impositivas outrora apresentadas para contribuir com entidades assistenciais de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro